

Portaria n.º 861/74:

Manda adiar para 15 de Janeiro de 1975 a data a partir da qual são autorizados o trânsito e a venda a retalho de vinhos simples ou misturados da colheita de 1974.

Ministérios da Economia e do Equipamento Social e do Ambiente:**Despacho:**

Torna efectiva a extinção do Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa.

Ministério da Marinha:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 783/74:**

Define normas relativas aos despedimentos colectivos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros**

Existem muitas vagas na carreira do pessoal de vigilância dos serviços prisionais, em virtude da saída, quase maciça, de muitas unidades, devido ao baixo vencimento que vinham auferindo comparativamente com os vencimentos pagos para idênticas funções — caso da Polícia de Segurança Pública.

Os guardas prisionais existentes são em número tão insuficiente que não garante a indispensável vigilância e segurança dos estabelecimentos prisionais, quadro este agravado pela necessidade de deslocação de grande número para os serviços prisionais militares e a iminente entrada em funcionamento da nova Cadeia de Alcoentre.

O Decreto-Lei n.º 324/74, de 10 de Julho, equiparou, em regalias, os guardas prisionais aos guardas da Polícia de Segurança Pública. Daí a grande afluência de candidatos aos concursos, permitindo mesmo uma melhor selecção das unidades a contratar.

Em face dos condicionalismos com a publicação do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, ficaram os serviços prisionais privados de completar o preenchimento dos lugares existentes, visto que os referidos guardas prisionais figuram como pessoal auxiliar nos quadros do Ministério, não obstante o carácter técnico da sua actuação como o dos restantes agentes de autoridade.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, atendendo a que o preenchimento destes lugares é imprescindível e inadiável, delibera, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, autorizar o recrutamento de pessoal de vigilância para os serviços prisionais, até ao limite das vagas existentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS**Estado-Maior-General das Forças Armadas****Portaria n.º 108/75**

de 18 de Fevereiro

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 684/74, que criou em cada ramo das forças armadas um Conselho de Reclassificação de Sargentos, é necessário definir, para a Marinha, a constituição e o funcionamento desse Conselho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro, o seguinte:

1.º O Conselho de Reclassificação de Sargentos da Marinha (CRSM), criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 684/74, destina-se, nos termos do mesmo artigo, a:

- a) Apreciar a competência profissional, tendo em conta apenas os casos de manifesta incompetência, a idoneidade moral e o carácter político de todos os sargentos da Armada;
- b) Propor, em conformidade, as medidas julgadas aconselháveis, tendo em vista a necessária reestruturação dos quadros, a dignificação da função militar e a sua eficiência.

2.º O CRSM compõe-se de:

- a) Comissões de inquérito (CI);
- b) Conselho de Reclassificação propriamente dito (CR).

3.º As CI têm por finalidade:

- a) Coligir os elementos necessários para uma completa e correcta apreciação dos sargentos, nos termos do n.º 1.º;
- b) Elaborar, para cada sargento, em face dos elementos referidos na alínea anterior, o respectivo processo;
- c) Elaborar, para cada um dos processos referidos na alínea anterior, um relatório com as conclusões obtidas, o qual será junto ao processo.

4.º Para cada classe ou grupo de classes dos sargentos da Armada indicado na coluna (1) do quadro n.º 1, anexo a esta portaria, existirá uma CI.